Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO nº 0006150-52.2024.8.19.0001

Apelante: FERNANDO ARAÚJO CASTRO ROCHA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 121, §2º, INCISOS VII E VIII, N/F DO ART. 14, INCISO II, POR TRÊS VEZES, N/F DO ART. 70 E ART. 329, § 1º, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE. REPETIÇÃO DE VOTAÇÃO DE QUESITO. REJEIÇÃO. EVIDENTE CONTRADIÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO ART. 490 DO CPP. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA SUSTENTÁCULO EM UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DADA A SOBERANIA DOS VEREDITOS DO JÚRI. PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 329, §2º, DO CP. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. ***Sentença*** que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu, ora apelante, à pena de 18 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelas práticas dos delitos previstos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 27/05/2026 12:21:58
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

no art. 121, §2º, incisos VII e VIII n/f do art. 14, inciso II, por três vezes, n/f do art. 70 do CP e art. 329, § 1º, tudo na forma do artigo 69 todos do CP. ***Apelação defensiva*** buscando, em sede de preliminar, a anulação do julgamento sob as alegações **(i)** de nulidade posterior à pronúncia por repetição de votação dos quesitos, bem como **(ii)** de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos. Prossegue requerendo **(iii)** a desclassificação para o delito de resistência, alegando ausência de *animus necandi* e *bis in idem,* além de pugnar pelo **(iv)** reconhecimento do concurso formal próprio. Por fim, visa o **(v)** prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há nulidade nos autos capaz de ensejar a anulação do julgamento, se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, bem como se cabível a desclassificação para o delito de resistência e o reconhecimento do concurso formal próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Da preliminar**. Em suas razões recursais, a defesa técnica do réu alega que a quesitação se encontra maculada por nulidade absoluta diante da repetição da votação do terceiro quesito da segunda série. Para tanto, aduz que inicialmente,

por maioria, os jurados teriam negado a ocorrência de homicídio tentado contra a vítima Vinícius, acolhendo a tese da defesa mas, a magistrada optou por repetir a votação ocasionando a alteração que resultou na condenação do réu. Com isso sustenta que tal repetição teria induzido os jurados a mudarem seus votos. Contudo, não assiste razão à defesa. Na verdade, conforme consta da ata de julgamento (index 552), a referida repetição da votação se deu em estrita observância ao art. 490 do CPP. Isso porque em que pese se tratar de fatos idênticos contra as três vítimas, observou-se evidente contradição entre a votação da primeira e segunda série, especificamente no quesito relativo à tentativa, impondo-se, assim, a sua repetição justamente de modo a evitar a nulidade absoluta ora arguida. Preliminar de nulidade rejeitada.

4. **Da soberania dos vereditos do Júri.** De acordo com os depoimentos e demais provas documentais acostadas aos autos, tais como Registro de Ocorrência e seu respectivo aditamento (index 6, 26 e 69), Termos de Declaração (index 9, 11 e 13), Auto de Apreensão (index 15), Auto de Prisão em Flagrante (index 29), Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 109), Laudo de Exame em Munições (Index 229) é possível afirmar que a decisão do júri encontra sustentáculo em uma das versões constantes dos autos, especificamente aquela

apresentada pelo Ministério Público. Por assim ser, incabível sua anulação eis que a decisão tomada pelos jurados é soberana, somente se admitindo sua cassação se flagrantemente desprovida de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-la, o que, repisa-se, não ocorreu no caso concreto, pois os jurados escolheram a versão que mais lhes pareceu verossímil e decidiram conforme suas convicções. Desse modo, a tese de anulação do julgamento por contrariedade manifesta às provas dos autos não encontra qualquer respaldo no caso em tela.

5. **Ato de reconhecimento**. Muito embora a defesa suscite a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, urge esclarecer que a matéria já foi submetida a julgamento perante esta Câmara quando da interposição do Recurso em Sentido Estrito, oportunidade na qual, por unanimidade, lhe foi negado provimento e expressamente consignada a legalidade da prova, inclusive destacando que diante das circunstâncias da prisão do réu, não há que se falar em inobservância do procedimento disposto no art. 226 do CPP.

6. **Desclassificação.** Conforme depoimentos prestados em sede policial e em juízo, restou comprovado que o réu, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

utilizando um fuzil, teria efetuado disparos contra os policiais militares Luciano Góes do Nascimento, Vinícius Geraldo Albuquerque e Bruno Pessanha de Oliveira. Os policiais militares, durante a sessão plenária, reiteraram a narrativa de que estavam em patrulhamento de rotina na Comunidade de Manguinhos, quando ao se aproximarem de um local conhecido pela venda de entorpecentes, visualizaram indivíduos efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou. Durante o confronto, narraram que um indivíduo foi baleado e correu para o interior da referida comunidade sendo que após, tomaram ciência de que a pessoa ferida estava sendo atendida na UPA do Alemão. Mais do que isso, os policiais foram uníssonos ao afirmar que era possível visualizar o local em que os disparos foram efetuados, bem como as pessoas que estavam executando, pois, a distância era de aproximadamente trinta metros, sendo que todos narraram expressamente que visualizaram o réu utilizando o fuzil que restou apreendido (index 15 e 109). Segundo o Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 109), o carregador do fuzil apreendido possuía capacidade real para armazenar trinta cartuchos de munição, contudo, de outro lado, o Laudo de Exame em Munição (index 229) apontou que somente vinte e cinco munições foram apresentadas para perícia, concluindo-se, portanto, que as outras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cinco munições foram deflagradas pelo réu contra os policiais durante o confronto. Ultrapassados tais esclarecimentos, o pedido de desclassificação para o crime de resistência não merece ser acolhido pois a prova do *animus necandi* restou incontroversa. Outrossim, relevante destacar a previsão constante do §2º do art. 329 do CP, segundo o qual as penas do crime de resistência são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, não havendo que se falar em *bis in idem*.

7. **Do concurso formal**. Extrai-se do conjunto probatório dos autos que foram praticados três delitos, mediante uma ação contra vítimas distintas, ou seja, evidente que o réu possuía desígnios autônomos, razão pela qual restou caraterizado o concurso formal impróprio, atraindo a aplicação do artigo 70, segunda parte, do CP.

8. **Prequestionamento**. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0006150-52.2024.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Denúncia imputando ao réu, ora apelante, as práticas dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos V, VII e VIII n/f do art. 14, inciso II, por três vezes, n/f do art. 70 do CP, art. 16 § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e art. 329, § 1º, CP tudo na forma do artigo 69 do CP, nos seguintes termos:

> *"No dia 09 de janeiro de 2024, por volta das 08h40min, na Rua Samir esquina com a Rua Amélia Pinheiro, Bairro Manguinhos, nessa Comarca, o DENUNCIADO em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados, com vontade livre e consciente de matar, com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, qual seja, um fuzil, de calibre 5,56 mm, efetuou disparos contra as vítimas Luciano Góes do Nascimento, Vinicius Geraldo Albuquerque e Bruno Pessanha de Oliveira, policiais militares no exercício de suas funções, não logrando atingi-los.*
>
> *Os homicídios não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, haja vista que, em razão de má pontaria, os*

disparos de arma de fogo não atingiram as vítimas, que reagiram à injusta agressão, efetuando disparos contra o oponente e pondo fim à empreitada delituosa.

Os crimes foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja: o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Os crimes foram praticados contra policiais militares que, em razão do exercício de suas funções, estavam em serviço, durante uma operação desencadeada pela Coordenadoria de Polícia Pacificadora (UPP-Manguinhos).

No mesmo dia, hora e local, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, portava, uma arma de fogo do tipo fuzil, de calibre 5,56 mm, com numeração de série raspada, e, um carregador do mesmo calibre, com capacidade para armazenar trinta cartuchos de munição, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão na fl. 12, índex 03 e laudo pericial de exame em arma de fogo na fl.106, índex 102.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados, opôs-se à execução de ato legal, qual seja prisão em flagrante, mediante violência, efetuando disparos de arma de fogo, contra os policiais militares Luciano Góes do Nascimento, Vinicius Geraldo Albuquerque e Bruno Pessanha de Oliveira, e em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razão da resistência, os comparsas do denunciado não foram presos.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 121, §2º, incs. V, VII e VIII n/f do art. 14, inciso II, por três vezes, n/f do art. 70; art.16 § 1º, inciso IV da Lei 10826/2003 e art. 329, § 1º, todos do Código Penal; tudo na forma do artigo 69 do Código Repressivo."

2. **Decisão de pronúncia** (index 278) contra a qual foi interposto **Recurso em Sentido Estrito** (index 309) que, por unanimidade, foi conhecido e negado provimento em acórdão proferido por esta C. Câmara Criminal em 11/02/2025 (index 366).

3. **Sentença** que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de **18 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática dos delitos previstos no **art. 121, §2º, incisos VII e VIII n/f do art. 14, inciso II, por três vezes, n/f do art. 70 do CP e art. 329, § 1º, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do CP** (index 543).

4. **Apelação defensiva** buscando, em sede de preliminar, a anulação do julgamento sob as alegações **(i)** de nulidade posterior à pronúncia por repetição de votação dos quesitos, bem como **(ii)** de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos. Prossegue, requerendo, subsidiariamente, **(iii)** a desclassificação para o delito de resistência, alegando ausência de *animus necandi* e *bis in idem*,

além de pugnar pelo **(iv)** reconhecimento do concurso formal próprio. Por fim, visa o **(v)** prequestionamento.

5. **Contrarrazões ministeriais** pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (index 616).

6. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** opinando pelo desprovimento da apelação defensiva (index 639).

7. **É o breve relatório.**

V O T O

8. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

9. Em sede de preliminar, a defesa técnica do réu visa a anulação do julgamento sob a alegação de nulidade posterior à pronúncia. Para tanto, sustenta que diante da repetição da votação do terceiro quesito da segunda série, os jurados teriam sido induzidos a mudarem seus votos e, com isso, em que pese inicialmente, por maioria, tenham negado a ocorrência de homicídio tentado contra a vítima Vinícius, acolhendo a tese da defesa, após a repetição da votação tal como determinado pela magistrada, teriam alterado seus votos ocasionando a condenação do réu. Contudo, não assiste razão à defesa.

10. Para melhor elucidar a questão, convém analisar a ata de julgamento especificamente quanto à votação do terceiro quesito da segunda série, vejamos (index 552):

> Durante a votação dos quesitos, às 17h11min, pela Defesa foi dito que: Durante a votação do terceiro quesito da segunda série, quando os jurados votaram, por maioria, negando a ocorrência de homicídio tentado, acolhendo a tese expressamente mencionada pela Defesa, decidiu a Dra. Juíza repetir a votação, ocasião em que o resultado se alterou e o réu acabou condenado, causando evidente prejuízo à Defesa. Observe-se que todos os quesitos foram resolvidos por maioria e não se justifica que, quando reconhecida a tese defensiva, se repita a votação, o que induziu os jurados a decidirem em sentido contrário ao postulado pela Defesa. Pelo exposto, há nulidade posterior à pronúncia que causa a nulidade absoluta do feito.
>
> Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que: Não possui razão a Defesa em sua alegação, uma vez que a votação a que se refere o douto Defensor se tratava da série relacionada à segunda vítima, cujos fatos eram absolutamente idênticos à primeira vítima, cuja reposta dos jurados ao terceiro quesito foi positiva. Explica-se, trata-se de caso de tentativa branca contra três policiais militares em idêntico contexto. A primeira série de quesitos referiu-se à vítima PMERJ Luciano, cujo resultado da votação foi tentativa de homicídio duplamente qualificado. Ao se passar para a vítima PMERJ Vinicius, os jurados responderam por 4x3 negativamente ao terceiro quesito, desclassificando a imputação. Considerando que os fatos eram absolutamente idênticos, revelando manifesta contradição à série anterior, a d. Magistrada Presidente, acertadamente, em estrito cumprimento ao artigo 490 do CPP, consignou que
>
> havia contradição e indagou aos jurados se alguém havia inserido o voto na urna de forma equivocada e gostaria de proceder à nova votação. Nesse momento, reservadamente, dois jurados assentiram afirmativamente de que desejavam votar novamente, pois haviam se equivocado no momento de inserir o voto na urna. Assim, a d. Magistrada submeteu novamente à votação o quesito, e como esperado, o resultado foi o mesmo quanto à vítima anterior (PMERJ Luciano), ou seja, afirmativo ao terceiro quesito. A corroborar que se tratou de mero equívoco, e que a d. Magistrada agiu corretamente em requisitar na forma do artigo 490 do CPP, importar destacar que no momento da quesitação da terceira vítima PMERJ Bruno, o resultado foi idêntico, ou seja, foi respondido afirmativamente ao terceiro quesito, reconhecendo-se a tentativa de homicídio.
>
> Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Observa-se que diante da evidente contradição entre a votação realizada na primeira e segunda série, mais especificamente no quesito relativo à tentativa, esta magistrada apenas cumpriu o determinado no artigo 490 do CPP, sem qualquer prejuízo à Defesa, visto que a nova rodada de votação se fez necessária para dirimir a contradição verificada. Portanto, deixo de acolher a manifestação defensiva.

11. Diante da ata supracitada, observa-se que na verdade, a referida repetição da votação se deu em estrita observância ao art. 490 do CPP. Isso porque em que pese se tratar de fatos idênticos contra as três vítimas, houve evidente contradição entre a votação da primeira e segunda série, especificamente no quesito relativo à tentativa de homicídio contra a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

vítima Vinícius, impondo-se, assim, a sua repetição justamente de modo a evitar a nulidade absoluta.

12. Portanto, ao contrário do suscitado pela defesa, a repetição da votação se deu justamente para evitar a ocorrência de nulidade, e não para ocasioná-la. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA**. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> 1. **O art. 490 do CPP preconiza que, se identificada contradição nas respostas dos jurados aos quesitos, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri explicará ao Conselho de Sentença em que ela consiste e submeterá os quesitos novamente à votação.**
> 2. **Uma vez constatada contradição entre duas ou mais respostas, se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não sanar o vício, estará configurada nulidade absoluta, não sujeita à preclusão. Precedentes**.
> 3. O art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata.
> 4. No caso em exame, a parte não impugnou a contradição entre as respostas dos quesitos na sessão de julgamento, mas tão somente na

apelação, o que autoriza a análise do tema. Todavia, a alegada inobservância do art. 490 do CPP não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior. Embora a defesa haja suscitado, perante o Tribunal estadual, a violação do referido dispositivo legal - com a tese de que as respostas aos quesitos n. 1 (materialidade) e n. 5 (qualificadora do meio cruel) seriam contraditórias entre si -, a matéria não foi objeto de análise sob o viés pretendido. O Juízo a quo limitou-se a apreciar a tese de contradição na formulação dos quesitos, nos termos do art. 484 do CPP. Assim, diante da possível existência de nulidade absoluta, deve ser concedido habeas corpus de ofício, a fim de determinar que a Corte estadual analise eventual contradição nas respostas dos quesitos n. 1 e n. 5.

5. Na hipótese do Tribunal do Júri, para que seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, é necessária a exteriorização da confissão em plenário, com consignação em ata de julgamento. Na espécie, não consta na ata da sessão plenária que a defesa suscitou a confissão do réu em plenário, circunstância que obsta o seu reconhecimento.

6. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise eventual contradição nas respostas dos quesitos.

(AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

13. Ultrapassados tais esclarecimentos, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pela defesa eis que a repetição da votação se deu em estrita observância ao art. 490 do CPP.

14. Prosseguindo, conforme restará demonstrado, não encontra qualquer respaldo nos autos a tese defensiva que busca a anulação do julgamento sob a alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos.

15. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, estabelecendo que as decisões dos jurados devem prevalecer sempre que fundamentadas de forma adequada. Este princípio da íntima convicção permite que os jurados decidam com base em sua percepção dos fatos e das provas apresentadas, desde que haja uma fundamentação hábil que respalde a decisão.

16. Dito isso, é certo que no caso em tela a decisão do Plenário do Tribunal do Júri não é contrária à prova dos autos, encontrando sustentáculo especificamente na versão apresentada pelo Ministério Público nos autos.

17. No que tange ao procedimento de reconhecimento de pessoa, muito embora a defesa suscite a inobservância do art. 226 do CPP, urge esclarecer que a matéria já foi submetida a julgamento perante esta Câmara quando da interposição do Recurso em Sentido Estrito, oportunidade na qual, por unanimidade, lhe foi negado provimento.

18. Nesse ponto, cumpre trazer à baila o trecho da ementa que trata a questão e expressamente consigna a legalidade da prova, inclusive destacando que diante das circunstâncias da prisão do réu, não há que se falar em inobservância do procedimento disposto no art. 226 do CPP:

> ***"III. Razões de decidir. (i) Ato de reconhecimento. Imprescindível destacar que o acusado, após o confronto armado, foi encaminhado direto para o hospital, tendo os policiais se dirigido ao local e realizado o reconhecimento. Sobre tal ponto invocamos a prestigiada lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, na obra Comentários ao Código de Processo Penal, 12ª edição, pagina 596, verbis: "Na maioria esmagadora de processos, o reconhecimento de pessoa não é adotado, ao menos como procedimento regular e formal. Estando presente o acusado em qualquer ato em que estejam também a testemunha e o ofendido, a sua identificação poderá ser feita ali mesmo, bastando o registro dela no Termo de Assentada da audiência. É que, nesses casos, de maioria esmagadora – repita-se – não há dúvida alguma quanto à identificação física do réu. Nessas hipóteses, as declarações integram os respectivos depoimentos e também os respectivos meios de prova (testemunhal ou declarações do ofendido). Apenas quando surge dúvida, normalmente em crimes e/ou situações de difícil percepção visual, é que se pode recorrer ao procedimento". Considerando as circunstâncias da prisão do réu, não há que se falar em inobservância do procedimento disposto no art. 226 do CPP."***

19. Sendo assim, é possível constatar que a alegação de inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP consiste em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mera tentativa da defesa para desconstituir o édito condenatório, contudo, sem razão haja vista que a legalidade da prova já se encontra pacificada.

20. No mais, relevante apontar que a partir dos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, restou comprovado que o réu, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, utilizando um fuzil, teria efetuado disparos contra os policiais Luciano Góes do Nascimento, Vinícius Geraldo Albuquerque e Bruno Pessanha de Oliveira.

21. Ao tempo da realização da sessão plenária, os policiais reiteraram a narrativa de que estavam em patrulhamento de rotina na Comunidade de Manguinhos, quando ao se aproximarem de um local conhecido pela venda de entorpecentes, visualizaram indivíduos efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou. Durante o confronto, narraram que o réu, ora apelante foi baleado e correu para o interior da referida comunidade sendo que após, tomaram ciência de que estava sendo atendido na UPA do Alemão.

22. Mais do que isso, os policiais foram uníssonos ao afirmar que era possível visualizar o local em que os disparos foram efetuados, bem como as pessoas que estavam executando, pois, a distância era de aproximadamente trinta metros, ***sendo que todos narraram expressamente que visualizaram o réu utilizando o fuzil que restou apreendido*** (index 15 e 109).

23. Segundo o Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 109), o carregador do fuzil apreendido possuía capacidade real para armazenar trinta cartuchos de munição, contudo, de outro lado, o Laudo de Exame em Munição (index 229) apontou que somente vinte e cinco munições foram

apresentadas para perícia, concluindo-se, portanto, que as outras cinco munições foram deflagradas pelo réu contra os policiais durante o confronto.

24. O réu, de outro lado, apresentou narrativa sem qualquer respaldo nos autos ao afirmar que teria sido atingido por uma bala perdida quando se dirigia à padaria dentro da comunidade, porém, sequer trouxe qualquer testemunha para corroborar sua versão em juízo.

25. Ultrapassados tais esclarecimentos, o pedido de desclassificação para o crime de resistência não merece ser acolhido pois a prova do *animus necandi* restou incontroversa.

26. Mais do que isso, convém destacar a previsão constante do §2º do art. 329 do CP, segundo o qual as penas do crime de resistência são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, não havendo que se falar em *bis in idem*.

27. Nesse sentido inclusive é a jurisprudência dessa C. Câmara Criminal:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, §2º, IV e VII, c/c 14, II, por 02 (duas) vezes, ambos do CP e 35, da Lei nº 11.343/06, n/f 69 do CP. Narra a denúncia que o recorrente e corréu, no dia 23/12/2021, às 12:15h, na Comunidade da Formiga, de forma livre e consciente, unidos em comunhão de ações e desígnios entre si e com Kayo Yan Almeida dos Santos, já falecido, e com outros indivíduos ainda não identificados, com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo nas vítimas

Ismael e Gabriela, policiais militares no exercício de suas funções. O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias às vontades do recorrente e corréu, uma vez que, agindo com inequívoca intenção de matar, somente por erro na execução dos disparos não conseguiram atingir a vítima Ismael, tendo, todavia, acertado a vítima Gabriela, que não veio a óbito, visto que trajava colete à prova de balas. O crime foi cometido mediante recurso que tornou difícil a defesa dos ofendidos, considerando que as vítimas foram surpreendidas de inopino pela superioridade numérica e armada dos milicianos da Comunidade da Formiga, quando não podiam supor que seriam atacadas, de forma a reduzir sobremaneira suas chances de defesa. Em data que se pode não precisar, mas sendo certo que até o dia 23/12/2021, o recorrente e corréu, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se entre si, com Kayo Yan Almeida dos Santos, já falecido, e com outros indivíduos ainda não identificados, de modo estável e permanente, todos pertencentes à facção criminosa denominada Comando Vermelho, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, no interior da Comunidade da Formiga. Registre-se que o recorrente e corréu exerciam a função de "soldado do tráfico", sendo responsáveis por fornecer segurança armada aos pontos de venda de drogas, contra a Polícia e possíveis investidas de criminosos de facções rivais. SEM RAZÃO A DEFESA: Descabida a nulidade dos reconhecimentos por inobservância do artigo 226 do CPP e da Resolução nº 484/2022 do CNJ: Verifica-se nos autos que as vítimas Gabriela (fls. 44/45, 48 e 50) e Ismael (fls. 18/19, 27 e 40) realizaram o reconhecimento fotográfico do ora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recorrente em sede policial. Em juízo, a vítima Ismael ratificou o reconhecimento do recorrente, na presença de dois dublês (fls. 271). Precedente. Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria ou a desclassificação para o delito de resistência: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. **Desclassificar a presente hipótese para o delito de resistência significaria ignorar o artigo 121 do Código Penal e menosprezar o nobre mister dos policiais que, cada vez mais, vêm tombando no cumprimento de sua missão, dada a audácia dos criminosos.** Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0295625-06.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

28. De igual modo, não merece amparo o pleito de reconhecimento de concurso formal próprio das três tentativas de homicídio. Isso porque se extrai do conjunto probatório dos autos, que foram praticados três delitos, mediante uma ação contra vítimas distintas, ou seja, evidente que o réu possuía desígnios autônomos, razão pela qual restou caraterizado

o concurso formal impróprio, atraindo a aplicação do artigo 70, segunda parte, do Código Penal.

29. Por fim, no que concerne ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, o que não se verifica no caso sob julgamento.

30. Por todo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R